



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

INQUÉRITO Nº 4.940/DF – AUTOS ELETRÔNICOS¹

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADOS: ROBERTO MANTOVANI FILHO, ANDREIA MUNARÃO,
GIOVANNI MANTOVANI E ALEX ZANATTA BIGNOTTO

ASSISTENTES: ALEXANDRE DE MORAES, VIVIANE BARCI DE MORAES,
GABRIELA BARCI DE MORAES, ALEXANDRE BARCI DE MORAES E
GIULIANA BARCI DE MORAES

RECURSO AJCRIM-STF/PGR N-1152026/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora-Geral da República e pela Vice-Procuradora-Geral da República, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento no artigo 39 da Lei nº 8.038/1990 e no artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vêm interpor AGRAVO REGIMENTAL contra a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2023², pelas razões adiante expostas.

I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

-
- 1 Inicialmente físicos, os autos do Inquérito nº 4.940/DF foram convertidos para o meio eletrônico em 4 de outubro de 2023.
 - 2 Fls. 613/620 (numeração do arquivo eletrônico dos autos, em formato “.pdf”).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

O Ministério Público Federal foi intimado da decisão ora agravada em 24 de outubro de 2023 (terça-feira)³.

O quinquídio legal para a interposição de agravo regimental iniciou em 25 de outubro de 2023 (quarta-feira) e encerrará em 29 de outubro de 2023 (domingo), prazo prorrogável para o dia útil imediato, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.038/1990⁴, do artigo 798, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Penal⁵ e dos artigos 104, §§ 2º e 5º, e 317, *caput* e § 2º, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal⁶.

3 Fl. 622 (numeração do arquivo eletrônico dos autos, em formato “.pdf”).

4 Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

5 Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

(...)

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato. (...)

6 Art. 104. Os prazos no Tribunal correm da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

(...)

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

(...)

§ 5º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato, se o vencimento cair em feriado, ou em dia em que for determinado o fechamento da Secretaria ou o encerramento do expediente antes da hora normal. (...)

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

(...)

§ 2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

O presente agravo regimental preenche, portanto, o requisito de admissibilidade recursal da tempestividade.

II – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO E SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O presente inquérito foi instaurado, a pedido da Procuradoria-Geral da República e com autorização do d. Ministro Relator, para a investigação dos atos aparentemente ilícitos praticados por ANDREIA MUNARÃO, ROBERTO MANTOVANI FILHO e ALEX ZANATTA BIGNOTTO, em 14 de julho de 2023, no Aeroporto Internacional Leonardo da Vinci, localizado em Roma, na Itália⁷, entre 18h30 e 19h do horário local, que tiveram como supostas vítimas o Ministro Alexandre de Moraes, familiares seus, o próprio Supremo Tribunal Federal e o Poder que ele personifica⁸.

A princípio, as condutas permitem subsunções provisórias aos tipos penais dos artigos 129⁹ (c/c artigo 88 da Lei nº 9.099/1995¹⁰), 140¹¹ (c/c artigos

7 Endereço: Via dell' Aeroporto, di, 00054 Fiumicino, Roma, Itália.

8 Fls. 2/8 e 13/18 (numeração dos autos físicos).

9 **Lesão corporal**

Código Penal, art. 129: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Penas - detenção, de três meses a um ano.

10 Lei nº 9.099/1995, art. 88: Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

11 **Injúria**

Código Penal, art. 140: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Penas - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

141, incisos II e III¹², e 145, parágrafo único¹³) e 359-L¹⁴, todos do Código Penal, entre possíveis outros.

O apuratório está em fase de implementação de diligências instrutórias.

Para subsidiar a investigação, solicitou-se assistência jurídica em matéria penal à República da Itália, que forneceu, por meio da Cooperação Jurídica Internacional 613/2023, *CD-Rom* contendo arquivos com imagens de videomonitoramento captadas pelo circuito de câmeras do referido aeroporto internacional¹⁵.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. (...)

12 Código Penal, art. 141: As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. (...)

13 Código Penal, art. 145: Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

14 **Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**

Código Penal, art. 359-L: Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

15 Fls. 233/298 (numeração dos autos físicos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

A Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Federal procedeu à análise dessas gravações e elaborou a Informação de Polícia Judiciária nº 004/2023 – DIP/PF, que já foi incorporada aos autos¹⁶.

Por meio de decisão proferida na data de 4 de outubro de 2023¹⁷, o d. Ministro Relator, sem colher prévio pronunciamento do Ministério Público Federal, levantou o sigilo dos presentes autos, mantendo-o apenas em relação à mídia recebida via Cooperação Jurídica Internacional.

Na oportunidade, determinou que a mídia permaneça *“disponível apenas às partes e às pessoas [analista(s) ou perito(s)] indicados pela autoridade policial que conduz o inquérito, para eventuais diligências complementares”*, assentando que a *“liberação dependerá de prévio ajuste”* com o seu gabinete, *“considerando encontrar-se em local reservado”*. Ordenou, ainda, a certificação nos autos das pessoas que a ela tiverem acesso e a advertência ao responsável por seu manuseio *“da impossibilidade de extração de cópia e de divulgação de seu conteúdo”*.

Em 9 de outubro de 2023, os investigados ROBERTO MANTOVANI FILHO, ANDREIA MUNARÃO e ALEX ZANATTA BIGNOTTO manejaram agravo regimental contra o *decisum* datado de 4 de outubro de 2023, com pedido de reconsideração, objetivando que, por meio de seus defensores,

16 Fls. 306/356 (numeração dos autos físicos).

17 Fls. 365/367 (numeração dos autos físicos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

recebam “cópia da integralidade da mídia enviada pelas autoridades italianas, das imagens do circuito de câmeras do Aeroporto Internacional de Roma, obtidas por meio da Cooperação Jurídica Internacional”¹⁸.

Em nova decisão, desta feita exarada em 23 de outubro de 2023¹⁹, o d. Ministro Relator deferiu pedido formulado pelo Ministro Alexandre de Moraes e por Viviane Barci de Moraes, Gabriela Barci de Moraes, Alexandre Barci de Moraes e Giuliana Barci de Moraes (Petição STF nº 100.408/2023²⁰), potenciais vítimas dos supostos ilícitos apurados, admitindo-os no presente inquérito, “na qualidade de assistentes, nos termos do art. 268, CPP”.

Sob escopo de evitar maior tumulto à marcha processual, deliberou pela adoção das seguintes providências:

(a) autuação de Petição por dependência ao presente inquérito, mediante certidão em ambos processos e com cópia desta decisão em sua abertura;

(b) remessa dos autos deste inquérito à Polícia Federal, nos termos do artigo 230-C, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme adredemente determinado, com a manutenção da Petição a ser instaurada na Suprema Corte;

18 Fls. 574/591 (numeração do arquivo eletrônico dos autos, em formato “.pdf”).

19 Fls. 613/620 (numeração do arquivo eletrônico dos autos, em formato “.pdf”).

20 Fls. 228/230 (numeração dos autos físicos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

(c) intimação das partes e dos assistentes desta decisão, nos autos da Petição a ser autuada, a fim de que saibam para onde direcionar os pedidos de acesso à mídia;

(d) acautelamento de eventuais petições direcionadas ao presente inquérito em secretaria, até que os respectivos autos retornem da Polícia Federal;

(e) juntada das peças relacionadas à Petição a ser instaurada e a correlata conclusão do feito;

(f) quando do regresso dos autos deste inquérito da Polícia Federal, abertura de vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestação sobre as petições juntadas, em especial o agravo regimental (eDoc. 43) e o encartado no eDoc. 41.

Eis o inteiro teor da decisão²¹:

Vistos.

A última decisão dos autos, após correlata fundamentação, possui o seguinte dispositivo:

“Em face do exposto, decreto o sigilo da mídia acautelada neste Supremo Tribunal Federal, onde permanecerá disponível apenas às partes e às pessoas [analista(s) ou perito(s)] indicada(s) pela autoridade policial que conduz o inquérito, para eventuais diligências complementares. Sua liberação dependerá de prévio ajuste com o gabinete deste relator,

21 Fls. 613/620 (numeração do arquivo eletrônico dos autos, em formato “.pdf”).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

considerando encontrar-se em local reservado.

Deverão ser certificadas nos autos as pessoas que a ela tiveram acesso, advertindo-se o responsável por seu manuseio da impossibilidade de extração de cópia e de divulgação de seu conteúdo.

Defiro a dilação de prazo requerida pela autoridade policial, nos termos do disposto no art. 230-C, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República sobre o pedido de ingresso formulado na Petição STF nº 100408/2023.

Dê-se ciência à autoridade policial. Intimem-se as partes.

Levante-se o sigilo dos autos, observando-se, unicamente, o sigilo da mídia acautelada neste Tribunal.”

Como se observa da transcrição supra, havia cumprimentos a serem realizados pela Secretaria Judiciária antes da remessa à Polícia Federal²² como o levantamento do sigilo dos autos, a intimação das partes e a vista à PGR.

Cumpridas essas determinações, como dito, os autos deveriam ter sido encaminhados à autoridade policial²³, mas foram convertidos em eletrônicos (eDoc. 38) e sobrevieram petições da defesa (eDocs. 41 e 43) (dentre as quais um agravo regimental).

Em virtude desses andamentos, a marcha processual foi alterada por nova conclusão a este Relator, ao invés de terem seguido à autoridade policial, com prazo de prorrogação de diligências deferido.

Apesar disso e para evitar maior tumulto, analisarei as petições da defesa já juntadas apenas no tocante ao acesso da mídia aqui acautelada -, até por consistir renovação do pronunciamento já exarado (decisão proferida em 4 de outubro passado).

22 Nota de rodapé nº 1 da decisão: “Como consectário lógico do deferimento de prazo nos termos do artigo 230-C, § 1º, RISTF à autoridade policial”.

23 Nota de rodapé nº 2 da decisão: “Dispõe o artigo 230-C, § 1º, RISTF: “Art. 230-C. Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa. (Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011). § 1º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas. (Atualizado com a introdução da Emenda Constitucional 44/2011)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

Outrossim, também examinarei a petição de Alexandre de Moraes, Viviane Barci de Moraes, Gabriela Barci de Moraes, Alexandre Barci de Moraes e Giuliana Barci de Moraes (eDoc. 29), porque pendente.

Pois bem. Decido.

Início admitindo Alexandre de Moraes, Viviane Barci de Moraes, Gabriela Barci de Moraes, Alexandre Barci de Moraes e Giuliana Barci de Moraes, na qualidade de assistentes, nos termos do art. 268, CPP.

Passo aos pleitos da defesa.

Na petição de 5 de outubro deste ano, a defesa deduziu o seguinte pedido (retirados os grifos do original - eDoc. 41):

“Roberto Mantovani Filho, Andréia Munarão e Alex Zanatta Bignotto, por seu advogado, infra-assinado, nos autos do procedimento em epígrafe, comparecem, reverentemente, à presença de Vossa Excelência, ilustre Ministro do STF, a fim de requerer, novamente, a juntada do vídeo gravado pelos requerentes durante a ocorrência dos fatos investigados neste procedimento

https://drive.google.com/file/d/1UcfpII00IkNAd5LFI4_I2Sk3cR5D5WCh/view?usp=sharing), bem como do parecer técnico elaborado, que comprova a integridade da aludida gravação, assim como realiza a transcrição das falas inteligíveis e responde aos quesitos apresentados por este causídico, como forma de esclarecer que, no único momento em que o Min. Alexandre se encontra presente e próximo dos investigados, nenhuma ofensa é a ele direcionada, nem mesmo ao seu filho. (...)”

Em 9 de outubro do presente ano, foi manejado agravo regimental em face da decisão supramencionada (e parcialmente transcrita, de 4 de outubro deste ano) com pedido de reconsideração, nos seguintes termos (eDoc. 43 - mantidos os grifos da petição):

“Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada, nos mesmos termos dessa Suprema Corte, no sentido de que **deve ser assegurado à defesa o acesso à mídia que contém a gravação na sua integralidade.** Veja-se:

“... A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, conquanto seja dispensável a transcrição integral dos diálogos interceptados, ***deve ser assegurado à Defesa o acesso à mídia que***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

contém a gravação da integralidade daqueles. [...] O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica deve conter todos os requisitos legais necessários ao deferimento da medida extrema, especialmente no que diz respeito à justa causa para a providência e ao fato de ser imprescindível a quebra do sigilo por não existir outro meio apto à obtenção da prova almejada. [...] Na hipótese dos autos, a partir da leitura do que expressamente consta dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deixou de ser franqueada à Defesa o acesso às mídias que registram o conteúdo total dos diálogos interceptados. Igualmente, não foi acostada aos autos a íntegra da decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico, impedindo que se pudesse, em tese, questionar a legalidade e adequação dos motivos que conduziram ao deferimento da medida extrema. [...] A juntada aos autos tão somente da representação formulada pela autoridade policial e dos ofícios encaminhados pelo Juízo deferindo a produção da prova não é suficiente para assegurar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Para que isso seja viabilizado, é imprescindível que o Acusado tenha acesso aos pedidos de quebra formulados pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, bem assim das decisões judiciais que determinaram as medidas. [...] Embora não seja necessária a transcrição integral dos diálogos, é necessário, também sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que seja possibilitado ao Réu acesso aos meios digitais em que se encontra registrada a integralidade das conversas interceptadas (REsp n. 1.800.516/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/6/2021)'.

Dessa forma, a defesa, sem alternativa, ingressa com a presente insurgência, de sorte a que lhe seja franqueada **cópia da mídia acautelada nessa Corte relativamente às imagens captadas no circuito de câmeras do Aeroporto Internacional de Roma, para que ela possa ser analisada pelos advogados constituídos e por assistente técnico contratado pelos investigados, inclusive para que façam parte de manifestações defensivas que venham a ser elaboradas.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

Do pedido

À vista do exposto, a defesa aguarda, respeitosamente, a reconsideração da r. decisão agravada, ou, quando não, que se processe, na forma da Lei, este Agravo Regimental, para que, ao final, seja ele provido, com vistas a que se autorize que os agravantes, por meio de seus defensores, **obtenham cópia da integralidade da mídia enviada pelas autoridades italianas, das imagens do circuito de câmeras do Aeroporto Internacional de Roma, obtidas por meio da Cooperação Jurídica Internacional.**”

Por ora, como dito, no tocante às petições da defesa, aprecio unicamente o pedido de reconsideração de extração de cópia, por considerar, de um lado, que os pedidos defensivos novos devem ser submetidos à consideração prévia da PGR e, de outro, o fato de que a mídia se encontra acautelada neste Tribunal (cujo acesso, portanto, só pode ser realizado aqui).

Limitado a este ponto, reitero os termos da decisão parcialmente supratranscrita, registrando que todo o conteúdo integrante dos autos - incluindo a mídia com as imagens do aeroporto onde se passaram os fatos sob investigação e entregues pelas autoridades italianas - encontra-se disponível às partes e à PGR.

O acesso à mídia, portanto, está sendo integralmente franqueado à defesa, com algumas cautelas quanto à forma como se dará, incluindo a circunstância de ocorrer na sede do Tribunal, mediante registro de quem a acessa e sob acompanhamento de servidor designado.

A propósito, saliento que tais cautelas - notadamente para a preservação de direitos correlatos à privacidade, imagem e intimidade dos envolvidos e de terceiros que aparecem nas filmagens -, valem tanto para a defesa como para a Procuradoria-Geral da República e para as supostas vítimas, admitidas como assistentes de acusação, a indicar a paridade de armas, não se traduzindo em cerceamento de defesa.

Isso porque a mídia poderá ser acessada e analisada por perito das partes e dos assistentes, com manuseio e pelo tempo que se mostrarem necessários, contanto que não seja copiada. É dizer, por outras palavras, que a única diferença em relação à análise que seria desenvolvida no escritório ou laboratório do perito (ou da pessoa indicada pela parte) é mesmo o local: ao invés de periciá-lo lá, periciará aqui, a fim de que se garanta sua singularidade e sua integridade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

Registro, a propósito e *en passant* que, ao contrário do que alega a defesa, a não autorização de cópia não se traduz em inviabilidade de análise; o exame, o manuseio e a extração de conclusões daí decorrentes não dependem da existência de cópia. Se assim fosse, provas ou corpos de delito impossíveis de serem duplicados - como armas, corpos humanos, objetos com digitais ou resíduos etc. -, não seriam periciáveis, o que sabidamente não é verdade, sendo extremamente comum a apresentação de laudos elaborados por peritos indicados pelas partes, a *partir da análise* de provas irrepetíveis, não copiadas ou duplicadas.

Desse modo, ratifico os termos da anterior decisão prolatada, salientando que o acesso à mídia está disponibilizado às partes (defesa e PGR) bem como aos assistentes de acusação, em igualdade de condições: mediante agendamento prévio e assinatura de termo de sigilo, com acompanhamento de servidor durante seu manuseio, o qual ocorrerá unicamente na sede deste Supremo Tribunal Federal.

A fim de viabilizar a documentação e o registro do acesso enquanto os autos estiverem na Polícia Federal, autue-se uma "PET" por dependência a estes autos, inaugurada com cópia desta decisão, para onde serão direcionados os pedidos e subjacentes despachos, certificando-se a autuação no presente inquérito.

Quanto aos demais pedidos da defesa, bem como ao agravo por ela interposto, aguarde-se o retorno dos autos da autoridade policial, a fim de que sobre eles seja dada prévia vista à Procuradoria-Geral da República.

Determino, em face do exposto, as seguintes diligências:

1. anotação dos assistentes e de seus causídicos, pela Secretaria;
2. autuação de PET por dependência ao presente Inquérito, mediante certidão em ambos processos e com cópia desta decisão em sua abertura;
3. remessa destes autos (INQ 4.940) à Polícia Federal, nos termos do art. 230-C, § 1º, RISTF, tal qual já determinado, com a manutenção da aludida PET neste Tribunal;
4. intimação das partes e dos assistentes da presente decisão, nos autos da PET a ser autuada (para que já saibam para onde direcionar os pedidos de acesso à mídia);
5. eventuais petições direcionadas ao INQ 4940 deverão ser acautelados em Secretaria até que retornem da Polícia Federal;
6. petições relacionadas à PET deverão ser juntadas com a correlata conclusão a esta relatoria;
7. no retorno dos autos - INQ 4940 - da autoridade policial, abra-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

vista à PGR das petições juntadas, em especial do agravo regimental (eDoc. 43) e do encartado no eDoc. 41 para manifestação;

8. por fim, venham conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. – destaques no original.

A Procuradoria-Geral da República dissente dessa decisão e, na sequência, apresenta os fundamentos que, com a devida vênia, demonstram que o referido ato judicial não merece subsistir.

São duas, em essência, as matérias tratadas no *decisum* objeto do presente agravo regimental.

A primeira consubstancia-se no pedido de ingresso neste inquérito, na condição de assistentes de acusação, formulado pelo Ministro Alexandre de Moraes e por Viviane Barci de Moraes, Gabriela Barci de Moraes, Alexandre Barci de Moraes e Giuliana Barci de Moraes, supostas vítimas, que, contrariamente à manifestação ministerial, foi deferido pelo d. Ministro Relator.

A segunda corresponde à imposição indevida de restrição de acesso à mídia (vídeo) encaminhada pela República Italiana, sem que a Procuradoria-Geral da República sobre ela tenha opinado, e, ainda, com inclusão expressa da Procuradoria-Geral da República nessa restrição.

III – MÉRITO RECURSAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

**III.1 – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A
ADMISSÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS COMO ASSISTENTES DE
ACUSAÇÃO NO CURSO DO INQUÉRITO**

Segundo a dicção do artigo 268 do Código de Processo Penal, somente se admite no curso da ação penal pública a intervenção da vítima ou de seu representante legal, ou, na sua ausência, do cônjuge supérstite, ascendente, descendente ou irmão²⁴. Reza o aludido preceito legal:

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.

Na fase de inquérito, não há autorização legal para a assistência e o alargamento do plexo de legitimados para as ações persecutórias, até porque se trata de procedimento inquisitório, por excelência, voltado única e exclusivamente a subsidiar a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público, titular da ação penal pública. A esse respeito, sedimentou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a "informatio delicti". (HC 90099, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 27/10/2009, DJe de 03/12/2009)

24 Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

Ainda que houvesse permissão legal autorizativa de assistência da vítima à investigação, tratar-se-ia de norma de inconstitucionalidade flagrante, uma vez que ofende diretamente os artigos 127, §1º, e 129, inciso I, da Constituição Federal, ao desnaturar, desidratar e subtrair a independência funcional do Ministério Público e a sua sobrelevada **missão constitucional de promover privativamente a ação penal pública**. Nesse sentido, ensinam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Merece destaque o primeiro inciso do art. 129, que estatui caber ao Ministério Público, com privatividade, a promoção da ação penal pública. A regra apresenta consequências práticas relevantes. Por conta dela, não mais se admite que a ação penal seja deflagrada por autoridades outras, do Executivo ou do Judiciário. Para fielmente cumprir as suas atribuições, não se deve impedir o Ministério Público de investigar fatos relevantes, a fim de formar convicção sobre a existência e a autoria de delito. Não se pode recusar ao *parquet* que realize investigações, por autoridade própria, respeitados, evidentemente, os casos de reserva constitucional de jurisdição e os direitos fundamentais. Não faz sentido, à falta de disposição constitucional explícita que o impeça, não reconhecer ao Ministério Público o direito de descobrir os fatos relevantes para a tomada de decisão de propor ação penal pública, que lhe cabe privativamente. (*Curso de Direito Constitucional*. 16ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021 p. 1.207/1.208)

Destaque-se que os elementos de informação angariados e documentados durante a fase de inquérito não podem ser chamados de prova *stritu sensu*, porquanto carecem da força probatória do contraditório judicial e não podem, por si sós, alicerçar a formação do livre convencimento do órgão julgador – que, no caso, é o Plenário do Supremo Tribunal Federal –, sem a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

devida confirmação na fase de instrução. Dispõe o artigo 155 da Lei Processual Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A propósito, elucidativo se mostra o escólio doutrinário de Douglas Fischer e Eugênio Pacelli sobre o destinatário dos elementos de informação obtidos durante o inquérito e a impossibilidade de seu uso exclusivo como único instrumento de formação da culpa, *ipsi litteris*:

A fase de investigação, como se sabe, é destinada à formação do convencimento do órgão de acusação e não do magistrado. Na aludida fase, não há preocupação com o contraditório, até mesmo porque sequer se exerce a defesa do acusado. Não há ali, à evidência, ampla defesa. A partir de uma *notitia criminis*, avança-se para uma apuração sumária de seus elementos comprobatórios, sempre voltado para o convencimento do órgão responsável pelo juízo acusatório. Esse, o juízo acusatório, pode ser *positivo*, em que há o oferecimento de denúncia ou queixa, ou *negativo*, hipótese em que se requer o arquivamento da investigação, quaisquer que sejam seus fundamentos.

Apenas o material produzido em Juízo é que, a rigor, constituiria prova, abrindo-se necessariamente o contraditório e à ampla defesa, com efetiva participação da defesa. Em princípio, portanto, apenas a prova se prestaria ao convencimento judicial, não cumprindo essa missão os chamados elementos informativos da fase investigatória. (*Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2021, p. 462)

Admitir a “assistência” na fase inquisitorial, como feito pelo eminente Ministro relator na decisão ora agravada, pode levar à equívoca conclusão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

representar tentativa manifestamente inconstitucional, em violação frontal ao art. 129, inciso I, da Constituição Federal, de dar legitimidade às supostas vítimas para se substituírem ao Ministério Público, ainda que o promotor natural venha eventualmente a promover o arquivamento das peças de informação.

Ademais, admitir referida “assistência” na fase inquisitorial desvirtua, inconstitucional e ilegalmente, o escopo do instituto da assistência à acusação, que é o de possibilitar às supostas vítimas intervirem na ação pública, mas jamais o de conduzirem ou produzirem provas no inquérito policial, pois isso é o que ocorreria se as supostas vítimas, transmutadas a “assistentes”, pudessem pretender se substituir ao Ministério Público, a quem são dirigidas as provas do inquérito policial, pois é dele, Ministério Público, a missão constitucional de promover, privativamente, a ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal.

Ressalte-se que negar a admissão do ofendido como assistente da acusação na fase investigatória não equivale, nem de longe, ao alijamento da participação do ofendido durante a apuração conduzida e historiada no inquérito. O que se argumenta é que, em que pese não seja cabível a admissão como assistente de uma acusação que sequer foi formulada, a legislação processual cuidou especificamente da participação do ofendido durante a fase



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

investigativa, facultando-lhe a proposição de diligências, as quais podem ou não ser autorizadas pela autoridade competente, na espécie, o eminente Ministro Relator, nos termos do art. 14 do Código de Processo Penal:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Nesse sentido, a natureza inquisitorial do inquérito desautoriza ampliar o debate sobre os elementos informativos angariados nesta etapa investigatória pela vítima ou mesmo pela defesa, tendo em vista que nela não há possibilidade de impor sanção de qualquer natureza, em contraditório e ampla defesa.

Incorporar sujeitos alheios ao poder-dever estatal de elucidar as ofensas aos bens jurídicos mais caros à sociedade, cujo grau de proteção atrai o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal, compromete a agilidade, a eficácia das investigações, o respeito aos prazos legais e regimentais para o oferecimento de denúncia e, por sua vez, a própria duração razoável do procedimento investigatório.

Os lúdicos interesses da vítima e da sociedade na apuração e repressão à prática delitiva não permitem alargar o rol de legitimados para atuar durante as apurações, sob pena de prejudicar o sucesso da persecução criminal, que é alcançado não apenas quando oferecida a denúncia, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

também quando se faz presente hipótese de arquivamento, evitando-se, ainda, o escândalo do processo (*strepitus iudicis*). Ensinam, mais uma vez, Douglas Fischer e Eugênio Pacelli:

Como se sabe, é entendimento já consolidado aquele no sentido de inexistir o contraditório e ampla defesa na fase de investigação criminal, com o que se reconheceu a validade das disposições do CPP, que deixam a autoridade policial, sob o controle externo do Ministério Público (art. 129, VII, CF), o juízo de conveniência e de oportunidade acerca da contribuição de ambos (ofendido e investigado-indiciado) nas investigações). No que se refere à ampla defesa, há sempre se observar o disposto na Súmula Vinculante nº 14, STF.

Pensamos que o problema relativo à possibilidade ou não da realização do contraditório nessa fase poderia ser superado por meio de uma interpretação mais adequada às finalidades do eventual sucesso da persecução criminal. Sucesso esse que, entretanto, não significa, necessariamente um juízo acusatório, ao final das investigações. Também a decisão de arquivamento do inquérito policial, por quaisquer motivos, incluindo, no particular, a atipicidade ou a extinção da punibilidade, pode ser assim qualificada, dado que impediria a instauração de uma persecução penal inviável ou, o que é mais trágico, infundada. **Aos olhos do Estado, Poder Público organizado para a satisfação e realização dos direitos fundamentais, único fundamento legitimante de tal organização política, a condenação de um culpado ou a absolvição de um inocente devem ocupar o mesmo espaço de preocupação e compromisso, no que respeita ao exercício do Poder Judiciário, isto é, o poder de dizer o direito.** (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2021, p. 462)

Descabe, pois, invocar a “assistência” no inquérito que, reitera-se, presta-se à investigação e a coleta de elementos indiciários de autoria e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

materialidade delitivas destinadas à formação da *opinio delicti*. Lecionam Luciano Feldens e Andrei Schimidt:

Visando à colheita de elementos tendentes à elucidação da autoria e da materialidade de determinada infração penal, ostenta, como *finalidade única*, subsidiar futura e eventual ação penal, a ser proposta pelo Ministério Público (nos delitos de ação penal pública) ou pelo ofendido (nos crimes de ação penal de iniciativa privada). Resta realçado, portanto, seu *caráter eminentemente instrumental*: o inquérito policial “não faz – em sentido próprio – *justiça*, senão que tem como objetivo imediato garantir o eficaz funcionamento da justiça”. (*Investigação criminal e ação penal*. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 14) (Destaques do original)

Na arquitetura jurídica do inquérito, não há figura do assistente de investigação, nem é possível dotar com esse privilégio especial quaisquer das autoridades com foro por prerrogativa de função nessa Suprema Corte, enumeradas no artigo 102, inciso I, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal (*o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República, Ministros de Estado, os Comandantes das Forças Armadas, os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente*).

Nesse ponto, frise-se que não se tem notícia de precedente de admissão de assistência à acusação na fase inquisitorial. Tal privilégio jamais foi admitido para quaisquer das autoridades acima elencadas, nem mesmo para o Presidente da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

A República Federativa do Brasil é constituída na forma de Estado Democrático de Direito, cuja diretiva basilar é buscar a isonomia, a paridade de armas e a eliminação de privilégios odiosos, tanto que o voto condutor do acórdão proferido na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 03/05/2018, DJe de 10/12/2018), ao realinhar os limites da prerrogativa de foro, conferiu a essa garantia interpretação restritiva, como se pode verificar da seguinte passagem:

Em situações tais, não há que se falar em ampliação indevida do regime de foro especial por prerrogativa de função, que possui caráter manifestamente excepcional e, assim, deve ser interpretado de modo restritivo, sob pena de transgressão aos princípios republicano e da igualdade e de descaracterização do seu papel institucional de garantir o livre exercício de cargos, funções e mandatos relevantes.

O foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal não é privilégio antirrepublicano, mas garantia a que as autoridades que as ostentem exerçam as funções que lhes são constitucional e legalmente confiadas com independência, isenção e livre das pressões de ocasião, sem que se autorize conceber novas prerrogativas além das previstas no artigo 102, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. Pondera Daniel Sarmiento:

Aliás, se o foro por prerrogativa de função não constitui um privilégio estamental ou corporativo, mas uma proteção outorgada às pessoas que desempenham certas funções, em prol do interesse público, não há porque estendê-lo para fatos estranhos ao exercício destas mesmas funções. (*Constituição e Sociedade: Foro Privilegiado, República e Interpretação Constitucional*. Jota. Publicado em 02/11/2014, disponível em:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

<https://www.jota.info/opiniaao-e-analise/artigos/constituicao-e-sociedade-4-02112014>, acesso: em 28 out. 2023)

Nesse contexto, a decisão hostilizada, ao admitir o ingresso de Ministro do Supremo Tribunal Federal na qualidade de assistente de acusação, sem que exista sequer acusação formulada, confere privilégio incompatível com o princípio republicano, da igualdade, da legalidade e da própria democracia, em afronta ao artigo 268 do Código de Processo Penal, à uníssona doutrina e às decisões da própria Suprema Corte que rechaçaram iniciativas desse mesmo jaez quando deduzidas pelo cidadão, consoante se pode conferir:

(...) Há, ainda, um outro obstáculo ao atendimento do pleito em questão, pois, **como se sabe, tratando-se de Inquérito, não se revela admissível o ingresso do assistente da acusação na fase pré-processual, ou seja, antes do eventual recebimento da denúncia do Ministério Público, consoante adverte o magistério da doutrina** (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Código de Processo Penal Comentado”, vol. 1/810, 4ª ed., 2012, Saraiva; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, “Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, p. 496, 3ª ed., 2011, Lumen Juris; ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE, “ O Assistente da Acusação ”, p. 47, item n. 4.1., 2003, Del Rey, v.g.) e enfatiza a jurisprudência desta Suprema Corte: “INQUÉRITO. 1ª PRELIMINAR. As normas processuais ou regimentais em vigor não autorizam o ingresso, no feito, de assistente da acusação antes do recebimento da denúncia. Rejeição.” (Inq 381/DF, Rel. Min. CÉLIO BORJA – grifei) (Inquérito nº 3.363/PI, Rel. Min Celso de Mello, j. 26/10/2012, DJe de 26/11/2012)

(...) 3. De qualquer modo, não obstante a exigência prevista no art. 21, XVIII, do RISTF, ressalta-se que o pedido, no qual se invoca a condição de “assistente de acusação” (fl. 192), não demonstra adequação ao art. 268 do Código de Processual Penal, segundo o qual apenas o “ofendido” pode ostentar aquela condição, limitando-se a considerações de ordem genérica a respeito. **Em nosso sistema processual penal, o ingresso do assistente de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

acusação é evento de contornos bem delimitados, sendo admitido, como regra, após a deflagração da ação penal, com o recebimento da denúncia, afastada a sua admissibilidade na fase de inquérito policial (Pet 3898, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-02 PP-00140) (Agravamento Regimento na Petição nº 5.263/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 16/03/2015, DJe de 19/03/2015)

Assim, a decisão recorrida institui privilégio, de natureza pessoal, a Ministro da própria Suprema Corte; compromete a eficácia da persecução penal; e desrespeita as funções constitucionais do Ministério Público, no seu poder-dever constitucional de, privativamente, dar início à ação penal pública.

III.2 – RESTRIÇÃO INDEVIDA DE ACESSO À MÍDIA (VÍDEO)

Na decisão agravada, o d. Ministro Relator, sem prévia oitiva da Procuradoria-Geral da República, entendeu por analisar as petições da defesa juntadas aos autos apenas no tocante ao pedido de acesso à mídia armazenada na sede do Supremo Tribunal Federal, asseverando *“consistir renovação do pronunciamento já exarado (decisão proferida em 4 de outubro passado)”*.

Fez constar que apreciava *“unicamente o pedido de reconsideração de extração de cópia, por considerar, de um lado, que os pedidos defensivos novos devem ser submetidos à consideração prévia da PGR e, de outro, o fato de que a mídia se encontra acautelada neste Tribunal (cujo acesso, portanto, só pode ser realizado aqui)”*.

Refere-se ao agravo regimental interposto pelos investigados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

ROBERTO MANTOVANI FILHO, ANDREIA MUNARÃO e ALEX ZANATTA BIGNOTTO contra a decisão datada de 4 de outubro de 2023, com **pedido de reconsideração**, no qual a defesa postulou autorização para a obtenção de *“cópia da mídia acautelada nessa Corte relativamente às imagens captadas no circuito de câmeras do Aeroporto Internacional de Roma, para que ela possa ser analisada pelos advogados constituídos e por assistente técnico contratado pelos investigados, inclusive para que façam parte de manifestações defensivas que venham a ser elaboradas”*.

Ao decidir, o d. Ministro Relator **afirmou reiterar os termos da decisão anterior. Contudo, acrescentou, ainda**, que *“todo o conteúdo integrante dos autos - incluindo a mídia com as imagens do aeroporto onde se passaram os fatos sob investigação e entregues pelas autoridades italianas - encontra-se disponível às partes e à PGR”* e que *“o acesso à mídia, portanto, está sendo integralmente franqueado à defesa, com algumas cautelas quanto à forma como se dará, incluindo a circunstância de ocorrer na sede do Tribunal, mediante registro de quem a acessa e sob acompanhamento de servidor designado”*.

E mais, acrescentou também na nova decisão, objeto do presente agravo, *“que tais cautelas - notadamente para a preservação de direitos correlatos à privacidade, imagem e intimidade dos envolvidos e de terceiros que aparecem nas filmagens -, valem tanto para a defesa como para a Procuradoria-Geral da República e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

para as supostas vítimas, admitidas como assistentes de acusação, a indicar a paridade de armas, não se traduzindo em cerceamento de defesa”.

Adicionou que *“a mídia poderá ser acessada e analisada por perito das partes e dos assistentes, com manuseio e pelo tempo que se mostrarem necessários, contanto que não seja copiada”* e que *“a única diferença em relação à análise que seria desenvolvida no escritório ou laboratório do perito (ou da pessoa indicada pela parte) é mesmo o local: ao invés de periciá-lo lá, periciará aqui, a fim de que se garanta sua singularidade e sua integridade”.*

Anotou, ademais, que *“ao contrário do que alega a defesa, a não autorização de cópia não se traduz em inviabilidade de análise; o exame, o manuseio e a extração de conclusões daí decorrentes não dependem da existência de cópia”,* porquanto, *“se assim fosse, provas ou corpos de delito impossíveis de serem duplicados - como armas, corpos humanos, objetos com digitais ou resíduos etc. -, não seriam periciáveis, o que sabidamente não é verdade, sendo extremamente comum a apresentação de laudos elaborados por peritos indicados pelas partes, a partir da análise de provas irrepetíveis, não copiadas ou duplicadas”.*

Portanto, no *decisum* ora agravado, o d. Ministro Relator **renovou**²⁵ o pronunciamento judicial de 4 de outubro de 2023 e, às fls. 6/7, agregou **novos comandos decisórios, mais restritivos**, para regular como deve ocorrer o

25 Conforme o dicionário Michaelis, renovar significa “Substituir algo por coisa mais nova:”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

acesso à mídia que se encontra acautelada na sede da Suprema Corte.

A **renovação e expansão** da decisão em tais termos, gerou o interesse recursal da Procuradoria-Geral da República, ao: (a) **macular gravemente as funções institucionais do Ministério Público de promover, privativamente, a ação penal pública e de requisitar diligências investigatórias (artigo 129, incisos I e VIII, da Constituição Federal²⁶); (b) atingir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, ao qual incumbe, entre outras, a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, *caput*, da Carta Magna); e, ainda, (c) atingir a autonomia funcional do Ministério Público, violando, em sua essencialidade, o art. 127 da Constituição Federal²⁷.**

Pois bem, inicialmente, é relevante destacar que o d. Ministro Relator determinou o levantamento do sigilo dos presentes autos de inquérito, certamente por não vislumbrar a existência de fundamento legal para a

26 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

(...)

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; (...)

27 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

tramitação da investigação em regime de publicidade restrita.

Sabe-se que, por imposição da Constituição Federal, a atuação do Poder Público – no que se insere o procedimento formal de apuração criminal – deve se pautar pelo princípio da ampla publicidade, estampado no artigo 37, *caput*²⁸.

Tal postulado é reforçado pelo direito constitucional conferido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País de *“receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”* (artigo 5º, inciso XXXIII).

De acordo com o Código de Processo Penal, na etapa pré-processual da persecução penal, a restrição à publicidade (publicidade externa e sigilos externo e interno) na investigação criminal somente se justifica, excepcionalmente, em duas hipóteses²⁹: necessidade para a elucidação do fato ou interesse da sociedade.

Dessarte, como regra, o inquérito deve tramitar sem nota de sigilo e

28 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

29 Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

as situações excepcionais de limitação de seu acesso devem ser conformadas com o texto constitucional. Logicamente, o sigilo nunca é oponível ao Ministério Público, enquanto *dominus litis*.

Quanto ao ponto, cumpre reproduzir, por sua pertinência, as valiosas lições do eminente Ministro Celso de Mello, em decisão proferida nos autos do Inquérito nº 4.831/DF³⁰, da sua relatoria, *in verbis*:

(...)

Não constitui demasia rememorar, aqui, na linha da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MI 284/DF, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO (RTJ 139/712-732), que o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucional a ser observado, inscrevendo-a, em face de sua alta significação, na própria declaração de direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados pela Constituição da República aos cidadãos em geral.

Na realidade, os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo – que tem na transparência a condição de legitimidade de seus próprios atos – sempre coincide com os tempos sombrios em que declinam as liberdades e transgridem-se os direitos dos cidadãos.

Cabe referir, por relevante, o autorizado magistério da eminente Professora e Ministra CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA (“Princípios Constitucionais da Administração Pública”, p. 242/243 e 249, itens ns. 1 e 3.2, 1994, Del Rey):

“A Democracia moderna, e, em especial, aquela idealizada no Estado Contemporâneo, estabelece como princípio fundamental o da transparência, pois a relação política somente

30 Supremo Tribunal Federal, Inquérito nº 4.831/DF, decisão monocrática datada de 5 de maio de 2020, publicada no DJe nº 111, em 7 de maio de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

pode ser justificada pelo respeito ao outro e a todos, solapada como foi a tese e a prática de supremacia da vontade do governante sobre os governados.

.....
Tendo adotado o princípio democrático e, ainda, o republicano, não se poderia pensar no afastamento do princípio da publicidade administrativa no Direito brasileiro. A Constituição não deixou que o princípio emergisse daqueles outros e o fez expresso. **Não o restringiu a princípio concernente à atividade administrativa, mas a todas as funções e atividades estatais (arts. 5º, incisos XXXIII, LX, LXXII, 37, 93, IX, dentre outros).**

Tornou-o assegurado aos indivíduos, que o têm como direito fundamental dotado de garantia específica constitucionalmente instituída.

.....
Informação é poder. Quando a informação é do Estado, detentor de poder soberano na sociedade política, a publicidade dos comportamentos públicos e o seu conhecimento pelos cidadãos passam a ser direito fundamental do indivíduo.

É a natureza da atividade, os fins por ela buscados pelo Estado e os meios para tanto adotados e empregados que tornam a publicidade princípio fundamental a ser observado.

.....
Cada vez mais a publicidade se espraia e se torna princípio informador do Direito, pois não se exige que a Democracia, definida como regime político no sistema constitucional, tenha ocorrência apenas nos palácios, mas que ela seja de toda a sociedade.

.....
Por outro lado, não se há desconhecer que não se pretende mais aceitar, como legítima, a democracia da ignorância, aquela na qual todos são iguais no desconhecimento do que se passa no exercício do Poder usurpado e silenciosamente desempenhado.” (grifei)

Com efeito, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO (“op. cit.”, p. 86), como “um modelo ideal do governo público em público”.

A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, que fora tão fortemente realçado sob a égide autoritária do regime político anterior no desempenho de sua prática governamental.

Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões, das práticas e dos atos governamentais.

(...) – negritos foram inseridos nesta peça recursal.

Registre-se que essa fundamentação subsidiou a concessão de ampla publicidade a um vídeo de uma reunião ministerial juntado em referido inquérito em tramitação no Supremo Tribunal Federal (INQ 4831) que registrava fatos sob investigação envolvendo a cúpula política do país, com participação do Presidente da República e vários Ministros de Estado³¹, evidenciando que os fundamentos e princípios da publicidade, isonomia, transparência e a própria noção de Estado Democrático se aplicam a todos, indistintamente.

Diversamente, portanto, do que decidiu a Suprema Corte em referido Inquérito nº 4.831/DF, que encampou o posicionamento do Ministro Celso de Mello antes transcrito, o d. Ministro Relator do presente caso, sem colher o prévio pronunciamento do Ministério Público – **titular privativo da**

31 <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443959&ori=1>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

ação penal pública e destinatário final dos elementos de informação colhidos e das provas produzidas em sede de apuração criminal, para a formação da convicção sobre os fatos e eventuais responsabilidades penais (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) – levantou o sigilo dos autos do inquérito, mas, equivocadamente, manteve a restrição da publicidade externa da mídia recebida por meio da Cooperação Jurídica Internacional com a República da Itália e ordenou o seu acautelamento na sede do Supremo Tribunal Federal, vedando a extração de cópia e a divulgação de seu conteúdo, passando a incluir expressamente em referidas restrições a Procuradoria-Geral da República.

A determinação de que o conteúdo da mídia permaneça *“disponível apenas às partes e às pessoas [analista(s) ou perito(s)] indicados pela autoridade policial que conduz o inquérito”* foi alicerçada na compreensão de que as imagens interessam unicamente às investigações e devem ser respeitados os direitos à imagem e à privacidade dos envolvidos e terceiros que aparecem nas filmagens.

Não se olvida que a Constituição Federal dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, como significativa expressão dos direitos da personalidade (artigo 5º, inciso X³²).

32 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

Ocorre que os fatos objeto da investigação ocorreram em aeroporto internacional, ambiente de amplo acesso ao público, na presença de diversas pessoas.

A própria Informação de Polícia Judiciária nº 004/23 – DIP/PF, produzida pela Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Federal e acostada aos autos³³, compilou **140 (cento e quarenta) imagens** extraídas dos arquivos com as filmagens de videomonitoramento obtidas pelo circuito de câmeras do aeroporto internacional, nas quais é possível notar a presença dos potenciais agressores e vítimas e de terceiros, incluindo menores de idade. A maioria das cenas também não ocultou a imagem dos demais presentes não diretamente envolvidos nos eventos sob investigação. Se não bastasse, parte dessas imagens foi amplamente publicizada pela imprensa nacional.³⁴

Não existem, no particular, atos da vida privada que justifiquem a manutenção do sigilo dessas gravações.

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

33 Fls. 306/356 (numeração dos autos físicos).

34 A título meramente exemplificativo, vale apontar as publicações disponíveis em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/imagens-mostram-suposta-agressao-a-filho-de-alexandre-de-moraes-no-aeroporto-de-roma/>> Acesso em: 28 out. 2023;

<<https://www.metropoles.com/brasil/veja-imagens-da-suposta-agressao-a-filho-de-alexandre-moraes>> Acesso em: 28 out. 2023;

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/10/04/inquerito-da-pf-reconstitui-tumulto-com-moraes-em-roma-e-diz-que-empresario-parece-ter-batido-no-filho-do-ministro.ghtml>> Acesso em: 28 out. 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

Nessa perspectiva, não há que se aventar possível invasão da esfera da privacidade dos indivíduos e violação de direitos fundamentais.

A mídia deve ser trazida aos presentes autos, que não estão acobertados pelo sigilo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de excepcional restrição à publicidade: não há necessidade de preservação de informações para assegurar a eficácia da investigação, tampouco interesse da sociedade na limitação de acesso às imagens.

Ao contrário, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua competência penal originária para supervisionar a apuração justamente em razão da existência de interesse público na proteção das relevantes funções desempenhadas por uma das supostas vítimas, que ocupa cargo de Ministro dessa Suprema Corte.

Não se pode construir privilégios em investigações criminais e, por tal razão, não se pode admitir a manutenção do sigilo fragmentado da prova no caso em exame.

Até mesmo o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos já assentou que a proteção à vida privada deve ser mitigada quando o indivíduo entra em contato com a vida pública:

“Cessação da proteção à vida privada. Impõe-se a cessação dessa proteção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

quando o indivíduo entra em contato com a vida pública ou interfere com outros interesses igualmente protegidos (TEDH, Relatório de 12.7.1977, caso Bruggemann e Scheuten, citado por Barreto. CEDH, 8.º, n. 3, p. 182).”

Para além disso, a **mídia** contendo as gravações captadas pelo circuito de câmeras do Aeroporto Internacional Leonardo da Vinci, em Roma, na Itália, é **parte integrante da Cooperação Jurídica Internacional com a República da Itália, prova produzida no curso da apuração criminal que vem sendo materializada neste inquérito, já analisada pela Polícia Federal, cujas constatações foram formalmente documentadas neste procedimento investigatório, conforme se observa da supracitada Informação de Polícia Judiciária³⁵.**

Não se pode restringir o acesso à prova ao Ministério Público. Não há fundamento constitucional ou legal para tal restrição. Em verdade, caracteriza violação à titularidade da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Cidadã).

Nesse contexto, grife-se que a decisão guerreada **impõe à Procuradoria-Geral da República o ônus de comparecimento às dependências do Supremo Tribunal Federal para tomar conhecimento do conteúdo integral de mídia que deveria integrar o caderno investigativo.**

35 Fls. 306/356 (numeração dos autos físicos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

Essa inusitada condição implica restrição ao amplo e irrestrito acesso à prova já analisada pela Polícia Federal, cujas constatações constam de relatório já formalmente documentado nos autos, e que tem como destinatário exatamente o Ministério Público Federal.

Verifica-se aqui uma espécie de *capitis diminutio*, com clara redução da autoridade da Procuradoria-Geral da República e da própria autonomia do Ministério Público Federal, restringindo o acesso à prova e interferindo danosamente nas suas funções de *dominus litis* na ação penal pública perante o Supremo Tribunal Federal.

Como destinatário da prova na fase pré-processual, ao Ministério Público deve ser garantido amplo e irrestrito acesso à prova produzida e documentada nos autos.

Como se percebe, os óbices impostos pela decisão fustigada limitam desarrazoadamente e inconstitucionalmente o acesso à prova ao Ministério Público.

Destaque-se que o amplo acesso à prova não significa apenas assistir aos vídeos. Significa ter acesso irrestrito, poder examinar e, se assim entender, submeter aos seus órgãos técnicos internos para análise e eventual perícia.

Sobre as peculiaridades e óbices de se proceder a uma análise



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

completa da mídia (vídeo) nas circunstâncias impostas pela decisão, colaciono trecho do Parecer Técnico ANPTIC/SPPEA/PGR e CODE/SPPEA/PGR 4/2023 elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (doc. anexo):

(...) **2.2 Embasamento Introdutório Técnico acerca dos Vestígios ou Evidências Digitais**

Os vestígios e evidências de natureza digital, notoriamente, apresentam características inerentes e muito próprias, que os tornam bastante peculiares se comparados aos vestígios e evidências não digitais. Isso, por óbvio, impacta drasticamente na forma de abordá-los, identificá-los e recolhê-los (KIST, 2019³⁶).

As investigações e perícias em âmbito digital possuem uma realidade própria, muito diferente do contexto existente nos casos envolvendo vestígios ou evidências não digitais. Embora os vestígios e evidências de cunho binário existam factualmente e, de certa forma, tenham uma realidade, eles, no geral, são imperceptíveis a quem não detém os conhecimentos e ferramentas específicos (KIST, 2019).

Ademais, os vestígios e evidências digitais, diferentemente dos elementos formados simplesmente por átomos, possuem características intrínsecas e específicas, quais sejam: a imaterialidade/invisibilidade; volatilidade; fragilidade; e dispersão (KIST, 2019).

Acerca da primeira característica, embora muitas vezes, por exemplo, um *Hard Disk Drive* (HDD), um pendrive ou um *smartphone* são encarados como vestígios ou evidências digitais, esses dispositivos são na verdade um suporte físico para a essência daquele potencial elemento probatório, este composto verdadeiramente por uma sequência de *bits* e *bytes* previamente gerados por pulsos elétricos.

Em relação à volatilidade, deve ficar claro que os vestígios e evidências por natureza são bastante voláteis, em especial quando

36 Nota de rodapé nº 5 do Parecer Técnico ANPTIC/SPPEA/PGR e CODE/SPPEA/PGR 4/2023: “KIST, Dário José. *Prova Digital no Processo Penal. Leme/SP: JHMIZUNO, 2019*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

comparados a outros elementos do mundo não digital, por exemplo, uma arma branca ou uma arma de fogo. Ademais, o nível de volatilidade pode variar de dispositivo a dispositivo digital, mas ainda assim não são considerados perenes.

No tocante à fragilidade, os vestígios e evidências digitais são frágeis na medida que, se forem manipulados de forma descuidada ou equivocada, poderão perder parte ou totalmente suas propriedades. Essa manipulação pode ainda ocorrer por parte do agente humano, de forma intencional ou não, ou até mesmo mediante uma ação do sistema operacional em uso no momento.

Por fim, em relação à dispersão, os vestígios e evidências digitais possuem essa propriedade sob dois primas: dentro do próprio sistema informatizado ou sob o ponto de vista geográfico. Os vestígios e evidências digitais podem estar presentes num mesmo sistema computacional, mas dispersos entre vários componentes simultaneamente. Por exemplo, um potencial elemento de prova pode ser obtido a partir de uma aquisição conjunta realizada num HDD e numa memória volátil. Já sob o ponto de vista geográfico, um potencial elemento de prova pode estar disperso entre vários locais, mas mantidos por um sistema de computação em nuvem (*cloud computer*), por exemplo.

Mediante todo o exposto nesta seção, fica claro que uma atividade pericial e/ou investigativa sobre elementos digitais possui uma realidade muito distinta da atividade pericial e/ou investigativa sobre elementos físicos não digitais. Portanto, entende-se que qualquer comparação entre os dois cenários deve ser vista com bastante ressalva por se tratar de contextos muito distantes.

2.3 Embasamento Introdutório Técnico-Pericial em Tecnologia da Informação

Primeiramente, as atividades periciais, em especial aquelas que envolvam vestígios ou evidências digitais, devem ser pautadas por normas técnicas emitidas por instituições reconhecidas no tratar do tema.

(...)

No contexto ainda das normatizações técnicas pertinentes, em âmbito nacional, destaca-se a ABNT NBR ISO/IEC 27037 – Tecnologia da Informação – Técnicas de Segurança – Diretrizes para Identificação, Coleta Aquisição e Preservação de Evidência Digital.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

Nesse documento, a seção 5.2 (“Princípios da evidência digital”) registra claramente que o “Primeiro Interventor da Evidência Digital” e o “Especialista em Evidência Digital” deverão **determinar e aplicar um método adequado para estabelecer a exatidão e confiança da cópia da potencial evidência digital em comparação com a fonte original.**

Ademais, segundo o mesmo documento, “é recomendado que todos os processos utilizados no manuseio da potencial evidência digital sejam passíveis de auditoria e repetições”, bem como “os resultados da aplicação destes processos sejam reproduzíveis”.

Indo adiante, a norma ABNT NBR ISO/IEC 27037 prega que o processo do manuseio da potencial evidência digital ocorra em 4 (quatro) etapas: **Identificação, Coleta, Aquisição e Preservação**. Na etapa de Identificação, a evidência deve ser devidamente identificada sob os aspectos físicos e lógicos. Essa etapa envolve as atividades de reconhecimento e documentação inicial acerca da potencial evidência.

A Coleta, segunda etapa, contempla o manuseio da evidência digital, no qual dispositivos que podem conter “potencial evidência digital serão removidos de sua localização original para um laboratório ou outro ambiente controlado para posterior aquisição e análise”.

A etapa de Aquisição, por sua vez, “envolve a produção da cópia da evidência digital e documentação de métodos usados e atividades realizadas”. Além disso, “convém que o método de aquisição utilizado produza uma cópia de evidência digital da potencial evidência digital ou do dispositivo digital que pode conter a potencial evidência digital. Recomenda-se que ambas as fontes originais e a cópia da evidência digital sejam verificadas com a função de verificação comprovada [...] que é aceitável para o indivíduo que utilizará a evidência. É recomendado que a fonte original e cada cópia de evidência digital produzam o mesmo resultado de função de verificação.”

Na sequência, a etapa de Preservação “envolve a guarda da potencial evidência digital e do dispositivo digital que pode conter a potencial evidência digital contra espoliação ou adulteração.”

2.4 Ponderações Acerca dos Questionamentos do Demandante

Como primeiro ponto, mediante o exposto nas seções 2.2 e 2.3 deste documento, ficou claro que os vestígios e evidências digitais devem receber tratamento adequado e diferenciado dos vestígios e evidências físicos tradicionais ou analógicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

De todo modo, sabe-se que nem todas as provas ou corpos de delitos são passíveis de duplicação, tais como armas, corpos humanos, objetos físicos ou resíduos. Todavia, conforme registrado ao longo deste documento, vestígios e evidências digitais possuem características naturais bastante diversas de materiais não compostos essencialmente por *bits*. **Além disso, a boa prática registrada na literatura e em normas técnicas vigentes prega que, sempre que possível, ao longo da atividade técnico-pericial e/ou investigativa, deve ser realizada uma cópia do potencial elemento de prova dentro de parâmetros técnicos adequados.**

Nesses termos, sob o ponto de vista técnico-científico, entende-se que a Decisão em questão do STF, que determina a execução do exame, o manuseio e a extração de conclusões a partir somente do objeto questionado original, em tese, vai de encontro às melhores práticas adotados no mercado e na academia. Além disso, trata-se de uma determinação tecnicamente temerária, haja vista que o dispositivo questionado e os dados lá mantidos, por diversos fatores, conforme já explicado, poderiam ser indevidamente excluídos ou editados, intencionalmente ou não.

Supletivamente, nesse cenário, vale citar o seguinte trecho da Decisão em voga:

A única diferença em relação à análise que seria desenvolvida no escritório ou laboratório do perito (ou da pessoa indicada pela parte) é mesmo o local: ao invés de periciá-lo lá, periciará aqui, a fim de que se garanta sua singularidade e sua integridade.

Como contraponto, de forma bastante respeitosa, a Assessoria Nacional de Perícia em TIC (ANPTIC) e a Coordenadoria de Investigação em Evidências Digitais e Eletrônicas (CODE) tecnicamente possuem contrapontos a essa afirmação.

O analista, ou o perito, em seu laboratório, ou no seu ambiente laboral, possui em mãos acesso pronto a todas as ferramentas, computadores de alta performance, *softwares* especializados, procedimentos, manuais, livros de referência, bases de conhecimento e tudo mais necessário ao adequado desenvolvimento da sensível atividade técnica. Dessa forma, realizar as atividades de cunho pericial e/ou investigativo fora do adequado ambiente tendem a inviabilizar o adequado desempenhar das atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

Além disso, conforme mencionado nas normas técnicas apresentadas, convém que todas essas atividades técnicas sejam realizadas em ambiente próprio. Além tudo, sob o ponto de vista jurídico, a realização das atividades de cunho pericial e/ou investigativo num ambiente não controlado pelos peritos/analistas poderia colocar sob questionamentos a adequada manutenção da cadeia de custódia.

Outrossim, as atividades periciais e de análise investigativa, por vezes, se estendem por dias, semanas ou até meses. Assim, aos olhos destes subscreventes, obrigatoriamente realizar essas atividades, por exemplo, nas dependências do STF, em dias marcados, na prática, em suma, na prática, tende a inviabilizar a execução dessas atividades. (grifo nosso)

3. CONCLUSÕES

Em resposta aos questionamentos registrados no **Memorando nº 50/2023/AJCRIM-STF/PGR (PGR-00407338/2023)**, conforme registrado na seção 2.4 deste documento, em síntese e sob o ponto de vista técnico, consigna-se:

- Entende-se que a Decisão em questão do STF, que determina a execução do exame, o manuseio e a extração de conclusões a partir somente do objeto questionado original, em tese, vai de encontro às melhoras práticas adotados no mercado e na academia. Trata-se de uma determinação tecnicamente bastante temerária e desnecessária, haja vista que o dispositivo questionado e os dados lá mantidos, por diversos fatores, poderiam ser indevidamente excluídos ou editados, intencionalmente ou não. Em suma, a boa prática preconiza que toda a análise pericial e investigativa, sempre que tecnicamente possível, seja realizada em uma cópia de trabalho absolutamente fiel à original, justamente, para evitar contaminação da evidência ou prova digital.
- Entende-se que a Decisão em questão do STF, que determina a execução do exame, o manuseio e a extração de conclusões ocorram em dia e hora previamente combinados, nas dependências do Supremo Tribunal Federal, na prática,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF

tendem por inviabilizar a execução das atividades técnicas,
conforme detalhado neste documento. (grifo nosso)

Portanto, as limitações impostas no acesso e manuseio do elemento probatório, na prática, tendem a inviabilizar a execução dessas atividades, sendo imperioso, ao menos, que se possibilite ao Ministério Público a extração de cópia a partir do material bruto, sem qualquer edição ou manipulação, em que seja possível confrontar original e cópia e averiguar a cadeia de custódia.

Nesse sentido, esse colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o direito ao amplo acesso às provas inclui o fornecimento de cópia em meio magnético, óptico ou eletrônico, em respeito ao enunciado da Súmula Vinculante 14:

Ementa: RECLAMAÇÃO. GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE. SÚMULA VINCULANTE 14. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS EM MEIO MAGNÉTICO, ÓPTICO OU ELETRÔNICO DE DEPOIMENTOS EM FORMATO AUDIOVISUAL GRAVADOS EM MÍDIAS JÁ DOCUMENTADAS NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLO ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

I – O direito ao “acesso amplo”, descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual.

II – A simples autorização de ter vista dos autos, nas dependências do *Parquet*, e transcrever trechos dos depoimentos de interesse da defesa, não atende ao enunciado da Súmula Vinculante 14.

III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato. Precedentes.

IV – Reclamação procedente.

(Reclamação nº 23.101/PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento: 22 de novembro de 2016, publicação: DJe de 6 de dezembro de 2016) – destaques inseridos nesta peça recursal.

Não é demais assinalar que o acesso restrito a provas pelo Ministério Público pode levar à compreensão de que toda a dimensão dos fatos não veio ao seu conhecimento.

Deixar de divulgar a dinâmica dos fatos revelados em sua integralidade e relegar a sociedade a meros recortes do que já noticiado pela imprensa prejudica não só a formação da opinião delitiva, mas, igualmente, da própria opinião pública.

IV – PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, na forma do art. 317, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a reconsideração pelo d. Ministro Relator, em juízo de retratação, da decisão agravada, em relação à admissão das supostas vítimas como assistentes de acusação no curso deste inquérito e à restrição de acesso à mídia contendo os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

arquivos com as gravações de videomonitoramento captadas pelo circuito de câmeras do Aeroporto Internacional Leonardo da Vinci, localizado em Roma, recebida por meio de Cooperação Jurídica Internacional com a República da Itália.

Caso o d. Ministro Relator compreenda pela manutenção do pronunciamento judicial recorrido, pugna pelo processamento deste agravo regimental conforme as disposições regimentais e, na sequência, a sua submissão a julgamento pelo e. Órgão Colegiado, para que, conhecido e provido, seja reformada parcialmente a decisão judicial agravada, para:

(a) indeferir o pedido de ingresso, no presente inquérito, das potenciais vítimas dos supostos atos ilícitos investigados, na condição de assistentes de acusação, por ausência de previsão constitucional e legal;

(b) levantar o sigilo da mídia em que estão gravados os arquivos com as imagens de videomonitoramento captadas pelo circuito de câmeras do Aeroporto Internacional Leonardo da Vinci, localizado em Roma, recebida por meio de Cooperação Jurídica Internacional com a República da Itália, e, por conseguinte, determinar a sua juntada a estes autos de inquérito policial;

(c) afastar a restrição imposta na decisão guerreada à Procuradoria-Geral da República, para que tenha acesso irrestrito e cópia da mídia em que estão gravados os arquivos com as imagens de videomonitoramento captadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

pelo circuito de câmeras do Aeroporto Internacional Leonardo da Vinci, localizado em Roma, recebida por meio de Cooperação Jurídica Internacional com a República da Itália, de modo a possibilitar análise e eventual perícia por sua equipe técnica, preservando-se as funções constitucionais do Ministério Público de *dominus litis* na ação penal pública.

Por fim, o Órgão Ministerial registra que aguardará a concessão de nova vista dos autos para manifestação sobre as petições juntadas, notadamente o agravo regimental (eDoc. 43) e a encartada no e.Doc 41, nos termos da determinação lançada no item “7” da decisão agravada.

Brasília, data da assinatura digital.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS	ANA BORGES COÊLHO SANTOS
Procuradora-Geral da República	Vice-Procuradora-Geral da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-MANIFESTAÇÃO-1152026/2023**

.....
Signatário(a): **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Data e Hora: **30/10/2023 06:50:54**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Data e Hora: **30/10/2023 07:14:22**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f8074c9f.e6f06b6c.92f6f020.3381e97e